



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 321, DE 2011

(Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional, para extinguir os 14º e 15º salários e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDC 3030/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional não será constituída de qualquer pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer outros valores pagos a título de indenização em razão do início ou do final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002.

Art. 3º. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

É absolutamente injustificável a manutenção de subsídios quaisquer, na qualidade de bônus ou gratificação, em virtude do início ou do fim das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias.

O Decreto Legislativo nº 07, de 1995, prorrogado pelo Decreto nº 7, de 1999 e, posteriormente, pelo Decreto nº 444, de 2002, é por demasiado generoso com a classe política de parlamentares, uma vez que institui até bônus proporcional ao comparecimento de deputados e senadores às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro. Tal situação não encontra razoabilidade alguma e constitui flagrante absurdo, já que a remuneração (recentemente reajustada em 61,83%) a que os parlamentares fazem jus se justifica justamente no trabalho desempenhado no Congresso, que inclui a presença às sessões deliberativas. É abusiva a remuneração proporcional à presença (obrigatória como em qualquer outra profissão, ressalvadas as hipóteses previstas de abono, licença e demais ausências), uma vez que a presença é que, por si, justifica a própria remuneração do parlamentar.

Além disso, as normas atualmente vigentes premiam com a “ajuda de custo”, equivalente à robusta remuneração, no início e no final das sessões legislativas (os conhecidos 14º e 15º salários). Esta benesse foi concedida em virtude da necessidade de “compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária” (§ 1º, art. 3, do Decreto Legislativo nº 07, de 1995, prorrogado e vigente). Como vastamente conhecido, os parlamentares já usufruem da cota mensal de atividade parlamentar, que varia de acordo com a região do parlamentar e objetiva justamente o pagamento de despesas com viagens, hospedagens e outras relacionadas ao exercício da atividade parlamentar. Dessa forma, não cabe a “ajuda de custo” acima citada, uma vez que o que a justifica já é atendido com outra espécie de provimento. Ou seja, a exposta situação vigente se configura no pagamento duplo de uma única espécie de despesa.

Nesse sentido, sob os parâmetros de isonomia de tratamento - tão clamados em prol da aprovação da equidade entre as remunerações dos Três Poderes da República, quando da aprovação do reajuste de 61,83% -, não mais cabe aos Parlamentares do Congresso Nacional o recebimentos de adicionais, ajudas de custo, compensações ou bônus. Tal situação pode ser adjetivada como exacerbado privilégio, que não encontra correspondente entre quaisquer outras classes trabalhadoras neste País.

Além das razões supracitadas, é relevante ressaltar que esta iniciativa tem em seu bojo a intenção de moralizar os gastos públicos e, acima disto, tratar com isonomia e equidade a remuneração dos representantes do Poder Legislativo frente às despesas inerentes à plena e regular atividade parlamentar. Não se pretende deixar estes dispêndios às custas dos parlamentares, mas tão somente não pagá-los duplamente, com duas diferentes fontes de premiação ou custeio. E, também, evitar a remuneração por motivos intrínsecos ao exercício desta profissão.

Diante do exposto, apresentamos a proposta de Decreto Legislativo como resultado da necessidade de se refletir sobre esta importante matéria, ao passo que rogamos aos nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputado AUDIFAX

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituirá de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional. ([Vide Decreto Legislativo nº 7, de 29/1/1999](#) e [Decreto Legislativo nº 444, de 19/12/2002](#))

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006](#))

§ 1º ([Revogado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006](#))

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste decreto legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 51ª Legislatura .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É prorrogada, durante a 51ª Legislatura, a vigência do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 2º. As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de janeiro de 1999

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
